



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

**PARECER Nº XXX/CONSUNI/UFFS/2024**

**Processo:** 23205.003155/2019-15

**Assunto:** PROPOSTA DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO MÉDICA (ABEM) PARA OFERTA E CERTIFICAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PEDAGÓGICAS PARA PRÁTICA DA PRECEPTORIA E DOCÊNCIA EM SAÚDE

**Interessado:** CAMPUS PASSO FUNDO

**Relator:** Bruno München Wenzel

**Sumário:**

<b>I. HISTÓRICO .....</b>	<b>2</b>
<b>II. AVALIAÇÃO PRELIMINAR .....</b>	<b>3</b>
<b>III. GRATUIDADE DO ENSINO .....</b>	<b>4</b>
<b>III.1. Da legalidade de cobrança de mensalidades em cursos de especialização em universidades públicas.....</b>	<b>4</b>
<b>III.2. Características dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na UFFS.....</b>	<b>7</b>
<b>III.3. Das alterações normativas necessárias para de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> com obtenção de financiamento externo .....</b>	<b>11</b>
<b>IV. CONDIÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATO SENSU</i> PAGAS E PARA PARCERIAS .....</b>	<b>14</b>
<b>IV.1. Contextualização .....</b>	<b>14</b>
<b>IV.2. Quanto às limitações para os Servidores .....</b>	<b>15</b>
<b>IV.3. Quanto à oferta de cursos de especialização em parcerias .....</b>	<b>16</b>
<b>IV.4. Quanto à arrecadação e administração dos recursos.....</b>	<b>17</b>
<b>IV.5. Alterações no Regulamento de Pós-Graduação da UFFS .....</b>	<b>17</b>
<b>V. PARCERIA DA UFFS COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO MÉDICA (ABEM).....</b>	<b>20</b>
<b>VI. VOTO DO RELATOR .....</b>	<b>22</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

## I. HISTÓRICO

O processo foi autuado em 4 de setembro de 2023, tendo como documento inaugural (#1) o OFÍCIO Nº 28/2023 - GDIR-PF no qual o Campus Passo Fundo solicita posicionamento da Administração Superior da UFFS em relação à possibilidade de parceria da UFFS com a Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) para oferta e certificação de Curso de Especialização em Competências Pedagógicas para Prática da Preceptorial e Docência em Saúde. A manifestação da ABEM acerca da possibilidade de parceria se deu através do Ofício Nº 233/ABEM/2023 (documento #3 do processo), assinado pelo Diretor Presidente, Prof. Sandro Schreiber de Oliveira.

No OFÍCIO Nº 28/2023 - GDIR-PF, o Prof. Leandro Tuzzin destaca:

- (i) a importância da parceria e relevância nacional da ABEM;
- (ii) que não será necessário aporte financeiro por parte da UFFS;
- (iii) e que a oferta desse curso não será gratuita.

Na sequência, o Magnífico Reitor, Prof. João Alfredo Braidá, encaminhou o processo, em 27 de setembro, à PROPEPG para análise e parecer (documento #4). O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Prof. Joviles Vitorio Trevisol, propõe o encaminhamento do assunto ao CONSUNI, considerando que curso não é gratuito para os pós-graduandos (documento #5).

Em seguida, o Reitor emite despacho (documento #6), no qual apresenta algumas informações adicionais, documentos e ponderações acerca do assunto, os quais podem ser resumidos nos seguintes tópicos:

- (i) A temática da cobrança de mensalidades em cursos de pós-graduação *lato sensu* já foi objeto de discussão na UFFS durante a tramitação do Processo nº 23205.001311/2023-90 na Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC). Naquela oportunidade foi debatida a proposta de criação do curso de pós-graduação *lato sensu* "Programa de capacitação profissional para médicos estrangeiros com diploma estrangeiro ou brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado", também proposto pelo Campus Passo Fundo. Como resultado, a CPPGEC autorizou a oferta do curso, porém condicionada à gratuidade.
- (ii) A partir do resultado, em 24 de maio de 2023 o Campus Passo Fundo instaurou o Processo n.º 23205.014700/2023-85 contendo proposta de alteração estatutária a ser tratado pelo CONSUNI (processo incorporado como documento #9). Entretanto este processo não foi incluído em pauta pelo presidente no CONSUNI da época.
- (iii) A cobrança de mensalidades também foi tratada no Processo n.º 23205.027629/2022-10, gerado a partir da intenção de abertura de um curso de mestrado (PPG *stricto sensu*) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

parceria entre UFFS e Unochapecó. Da consulta à Procuradoria Federal, resultou o PARECER n. 00309/2022/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU ([documento #7](#)).

(iv) Importante também mencionar o Recurso Extraordinário nº 597.854/GO tramitado no Supremo Tribunal Federal (STF) ([documento #8](#)) que tratou da cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino, o qual foi dado provimento, fixando a seguinte tese, com repercussão geral: “A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.”

(v) O Reitor também solicita que, “diante do exposto e visando dotar a Universidade de uma decisão de repercussão geral, encaminho o presente processo ao Conselho Universitário, órgão competente para interpretar e regular a correta aplicação do Estatuto da Universidade, para que se manifeste sobre a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu não gratuitos sob a égide do Estatuto e Regimento Geral (...)” e, “caso entenda possível, indicar as situações e condições gerais em que tal possibilidade se aplica”.

Assim, na 11ª Sessão Ordinária de 2023, fui designado como relator da matéria, através da Decisão Nº 28 / 2023 - CONSUNI ([documento #7](#)).

Já designado relator da matéria, no dia 8 de fevereiro de 2024 foi promovida reunião com a ABEM, para tratar de aspectos gerais da ideia e conhecer melhor a associação. Estiveram presentes: (i) Bruno Wenzel, relator da matéria, (ii) Jaime Giolo, Diretor do Campus Passo Fundo, (iii) Leandro Tuzzin, Coordenador Acadêmico do Campus PF, (iv) Sandro Schreiber de Oliveira, Diretor-Presidente da ABEM e professor dos cursos de medicina da FURG e da UCPel, (v) Denise Herdy Afonso, Diretora Vice-Presidente da ABEM e professora da UERJ, (vi) Aristides Augusto Palhares Neto, Diretor-Tesoureiro da ABEM e professor da UNESP e (vii) Lia Marcia Cruz da Silveira, professora e coordenadora pedagógica do Curso de Desenvolvimento de Competencia Pedagógica para a Prática da Preceptoria e Docência da ABEM, Técnica em Assuntos Educacionais da UFRJ.

## II. AVALIAÇÃO PRELIMINAR

Apesar do processo em tela ter como assunto uma proposta de parceria com a ABEM para oferta e certificação de curso de especialização, o histórico apresentando no item anterior mostra que a matéria é mais abrangente e envolve uma discussão sobre a gratuidade do ensino.

Assim, este relator entendeu ser adequada a separação da análise técnica do assunto em dois momentos: um sobre a Gratuidade do ensino e um segundo a parceria com a ABEM para oferta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

e certificação de curso de especialização em competências pedagógicas para prática da preceptoria e docência em saúde.

### III. GRATUIDADE DO ENSINO

#### III.1. Da legalidade de cobrança de mensalidades em cursos de especialização em universidades públicas

Início a análise relativa à gratuidade do ensino, analisando o Recurso Extraordinário nº 597.854/GO (documento #8), ao qual foi dado provimento no STF e que fixou a seguinte tese, com repercussão geral: “A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.” O resultado deste julgamento por si só já nos traz segurança de que não há ilegalidade na cobrança de mensalidades por parte de Instituições Públicas de Ensino Superior, no caso de oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*.

Entretanto é importante também analisar alguns aspectos relativos à sustentação desta tese para emitir juízo de valor quanto a aplicação e em quais condições a UFFS poderia adotar a oferta de especializações pagas.

A análise do Ministro relator do processo no STF, Sr. EDSON FACHIN, parte da Constituição Federal, em especial os seguintes elementos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

(...)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

[Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)]

A tese de repercussão geral no STF parte do Art. 212, que estabelece a aplicação de recursos públicos “na manutenção e desenvolvimento do ensino”, prioritariamente no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, ou seja, às escolas. O Ministro também sustenta que o texto constitucional, § 2º do Art. 213 (*argumentum a contrario*), autoriza a captação de recursos destinados à pesquisa e à extensão. Ou seja, a pesquisa e a extensão, não necessariamente contam com recursos públicos. Porém a necessidade de obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto no Art. 207 exige que o financiamento público não se destine exclusivamente ao ensino.

Destaca também o Ministro que “há no texto constitucional uma diferenciação entre “ensino”, “pesquisa” e “extensão”, cujo tripé harmônico é essencial para a educação de qualidade”. E conforme estabelecido no inciso IV do Art. 206 a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais é um dos princípios da ministração do ensino.

Sustenta o Ministro que:

- (i) “Há, no entanto, um espaço de conformação no texto constitucional para a definição de quais atividades integram a manutenção e o desenvolvimento do ensino”.
- (ii) “É impossível afirmar, a partir de uma leitura estrita da Constituição, que as atividades de pós-graduação são abrangidas pelo conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, parâmetro constitucional para a destinação, com exclusividade, dos recursos públicos.”
- (iii) “A tarefa de disciplinar quais características determinado curso assumirá compete ao legislador. Caso a atividade preponderante refira-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, a gratuidade deverá ser observada, nos termos do art. 206, IV, da CRFB.”
- (iv) “Para matéria relativa a ensino, pesquisa e extensão, a competência regulamentar é concorrente entre União e Estados (art. 24, IX, da CRFB), mas também é afeta à autonomia universitária.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

(v) “Como já se aduziu nesta manifestação, a universidade pode contar, por expressa previsão constitucional (art. 213, § 2º, da CRFB), com recursos de origem privada. Ademais, embora as universidades não disponham de competência para definir a origem dos recursos que serão utilizados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, podem elas definir quais são as atividades de pesquisa e extensão passíveis de realização em regime de colaboração com a sociedade civil.”

(vi) “Em suma, é preciso reconhecer que nem todas as atividades potencialmente desempenhadas pelas universidades referem-se exclusivamente ao ensino. A função desempenhada pelas universidades é muito mais ampla do que as formas pelas quais elas obtêm financiamento. Assim, o princípio da gratuidade não as obriga a perceber exclusivamente recursos públicos para atender sua missão institucional. Ele exige, porém, que, para todas as tarefas necessárias à plena inclusão social, missão do direito à educação, haja recursos públicos disponíveis para os estabelecimentos oficiais.”

(vii) “O termo utilizado pela Constituição é que essas são as tarefas de “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Consequentemente, são a elas que se estende o princípio da gratuidade. Nada obstante, é possível às universidades, no âmbito de sua autonomia didático-científica, regulamentar, em harmonia com a legislação, as atividades destinadas preponderantemente à extensão universitária, sendo-lhes, nessa condição, possível a instituição de tarifa. Noutras palavras, a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.”

Mesmo havendo, por parte do Sr. Ministro LUIS FUX, em seu voto preliminar um pedido para acrescentar que essa tese aprovada seja extensiva aos cursos de mestrado e doutorado nas universidades públicas, o Ministro EDSON FACHIN, desde o início estabeleceu os debates apenas aos cursos de especialização. Isto porque, tomando como base as definições constantes na Lei de Diretrizes e Bases (LEI Nº 9.394/1996), é possível depreender que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrados e doutorados) destinam-se à preparação para o exercício do magistério superior, conforme Arts. 64 e 66 e, por isso, são indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino.

### **III.2. Características dos cursos de pós-graduação *lato sensu* na UFFS**

Considerando os elementos presentes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.854/GO, a possibilidade de cobrança de mensalidades em cursos de pós-graduação *lato sensu* depende



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

das características do curso ofertado, cuja definição compete ao legislador, podendo, com base na autonomia universitária, ser remetido, no caso da UFFS, ao Conselho Universitário.

Assim, caso o CONSUNI entenda que a atividade preponderante dos cursos de especialização se refere à manutenção e desenvolvimento do ensino, a gratuidade deverá ser observada, nos termos do inciso IV do Art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Entretanto, nada impede que a universidade possa definir a pós-graduação *lato sensu*, além de outros cursos para a comunidade, cursos que envolvam sobretudo atividades de extensão e/ou de pesquisa, que, embora se relacionem ao ensino, guardam independência em relação a ele e, portanto, possam ser passíveis de não terem o princípio da gratuidade aplicado.

A UFFS não poderá, contudo, se desviar de sua missão constitucional e institucional e de atender, a obrigação imposta ao estado brasileiro de manter uma estrutura institucional que permita ao cidadão comum, tenha ou não recursos financeiros, o acesso ao ensino superior, em seus vários níveis, conforme inciso V do Art. 208 da CRFB.

Ainda, conforme frisado pelo Sr. Ministro Edson Fachin, “no que tange às limitações impostas às universidades, é preciso registrar que os professores são servidores públicos e, como tal, destinam-se ao desempenho das tarefas indicadas nos seus cargos. Não podem, conseqüentemente, eximir-se de suas obrigações ordinárias para desempenhar aquelas que, por conveniência, decidiu a universidade oferecer ao público, mediante pagamento.”

**Na visão deste relator, após análise cuidadosa dos documentos aqui citados e da realidade institucional, cheguei ao entendimento, de que os cursos de especialização não se referem “à manutenção e desenvolvimento do ensino” e, portanto, são passíveis de oferta ao público, inclusive mediante pagamento. Esta posição se sustenta, ao modo de ver deste relator, pelos elementos apresentados a seguir:**

#### **Elemento 1**

A definição de pós-graduação *lato sensu* dada pelo Art. 1º do Regulamento da Pós-Graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023), ao contrário da pós-graduação *stricto sensu*, remete a oferta visando atender campos específicos de atuação profissional, considerados importantes para a inserção da UFFS como agente potencializador do desenvolvimento humano, socioeconômico e cultural.

Art. 1º A pós-graduação *lato sensu* é um nível da educação superior, de caráter temporário, voltado à qualificação acadêmica e profissional em áreas de conhecimento e em campos de atuação profissional, considerados importantes para a inserção da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) como agente potencializador do desenvolvimento humano, socioeconômico e cultural.

Art. 47. A pós-graduação *stricto sensu* é um nível de educação superior voltado à formação acadêmica e profissional de alto nível, comprometida com o avanço do conhecimento e com a qualificação para o exercício da docência, da pesquisa, da extensão e de outras atividades inerentes ao mundo do trabalho e à vida em sociedade.

[Regulamento da Pós-Graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023)]

Ao se comparar com a definição de extensão dada pelo Art. 1º do Regulamento da Extensão e Cultura da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 23/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2019), pode-se perceber que a característica principal de ambas é a mesma: estabelecer relação a Universidade e a Comunidade.

Art. 1º Para efeitos deste Regulamento, considera-se a extensão universitária como um processo educativo, cultural e científico que, articulado de forma indissociável com o ensino e a pesquisa, busca promover uma relação transformadora entre a Universidade e a sociedade; as atividades de extensão viabilizam o diálogo de saberes, a democratização do conhecimento acadêmico e a interdisciplinaridade, norteadas pela perspectiva da justiça social, solidariedade, democracia e formação do profissional cidadão.

[Regulamento da Extensão e Cultura da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 23/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2019)]

## Elemento 2

A oferta de turmas de pós-graduação *lato sensu* na UFFS são realizadas por meio de aprovação de projetos aprovados pela CPPGEC, normalmente com propostas de apenas uma turma. Ou seja, não se trata de cursos permanentes e, portanto, não há como se alegar que se referem “à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Caso fossem cursos relacionados “à manutenção e desenvolvimento do ensino”, deveriam ser mantidos de maneira permanente pela UFFS.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, poderão ser ofertados para uma ou mais turmas, de acordo com o projeto aprovado pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC), nos termos deste regulamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

Parágrafo único: Caso haja alteração, na estrutura curricular, o projeto deverá ser submetido novamente à CPPGEC.

[Regulamento da Pós-Graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023)]

### Elemento 3

A UFFS já conta em seu histórico a oferta de diversos cursos com captação de recursos externos. Normalmente tais cursos são viabilizados através de projetos ou programas de extensão. No Campus Cerro Largo ao que recorro nos anos recentes são: (i) Formação Continuada de Professores da Região Macromissioneira e (ii) Programa Gestão para Cooperação. Acredito que cada Conselheiro deve ter alguma lembrança de outras ofertas de cursos que tiveram financiamento externo em seus respectivos campi.

Apesar de não terem uma cobrança direta dos envolvidos nas ações, ambos os cursos citados como exemplo tiveram financiamento externo, por emenda parlamentar nestes casos, cujos recursos foram geridos por fundação de apoio autorizada para atuar junto à UFFS. Estes programas guardam relação estreita com o aperfeiçoamento e, caso tivesse maior carga horária, poderiam também servir como uma especialização.

### Elemento 4

Outro elemento importante de se mencionar, que aponta no sentido de que a pós-graduação *lato sensu* envolve atividades caracterizadas como de extensão e de pesquisa, que, embora se relacionem ao ensino, guardam independência em relação a ele, é o fato de que a UFFS expede para estes cursos um certificado de especialista e não confere grau ou diploma, nem uma habilitação profissional legal, conforme Art. 42 do Regulamento da Pós-Graduação da UFFS. Para a graduação, os mestrados e doutorados, por outro lado, confere diploma e títulos, conforme Art. 134.

Art. 42. Será expedido certificado de especialista ao estudante que obtiver:

(...)

Parágrafo único. A certificação no curso de pós-graduação em nível de especialização não conferirá grau ou diploma, nem habilitação profissional legal.

Art. 134. Fará jus ao título de Mestre ou de Doutor o pós-graduando que satisfizer, nos prazos previstos, as exigências deste regulamento e do regimento do programa de pós-graduação a que estiver vinculado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

Parágrafo único. Cumpridas todas as formalidades necessárias à conclusão do curso se dará encaminhamento ao pedido de emissão do diploma.

[Regulamento da Pós-Graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023)]

### **III.3. Das alterações normativas necessárias para de cursos de pós-graduação *lato sensu* com obtenção de financiamento externo**

Considerando o entendimento a que chegou este relator: de que os cursos de especialização não se referem “à manutenção e desenvolvimento do ensino” na UFFS e, portanto, são passíveis de oferta ao público por meio de obtenção de recursos financeiros externos, inclusive mediante pagamento; passarei agora a tentar entender e propor a melhor maneira de se implementar o conceito na UFFS.

Como citado no Histórico, o Campus Passo Fundo encaminhou com este propósito o Processo n.º 23205.014700/2023-85 (incorporado como documento #9 no presente processo) que diz respeito a uma alteração estatutária e do regimento geral da UFFS.

Vejamos o que diz a respeito nosso estatuto: (Observação: o regimento geral da UFFS não cita a questão da gratuidade do ensino)

Art. 6º Na organização e no desenvolvimento de suas atividades, enquanto instituição pública, laica e apartidária, ancorada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no seu processo histórico de constituição, a UFFS assume os seguintes princípios:

I - gratuidade do ensino;

(...)

Art. 8º A UFFS tem por objetivos:

I - oferecer educação pública, gratuita e de qualidade, em nível superior;

(...)

[Estatuto da Universidade Federal da Fronteira Sul (aprovado pela Resolução 31/2015–CONSUNI e pela Portaria nº 1.083/SERES/MEC,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

de 23/12/2015, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2015]]

O processo de alteração estatutária encaminhada pelo Campus Passo Fundo propõe a inclusão de um parágrafo único nos Arts. 6º e 8º, conforme apresentado abaixo:

Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. A gratuidade do ensino, referida no inciso I do caput, não se aplica aos cursos de pós-graduação *lato sensu* quando, mediante análise individualizada da proposta, o Conselho Universitário dispuser de forma diversa.

Art. 8º (...)

(...)

Parágrafo único. A educação gratuita, referida no inciso I do caput, não se aplica aos cursos de pós-graduação *lato sensu* quando, mediante análise individualizada da proposta, o Conselho Universitário dispuser de forma diversa.

A alteração estatutária em tela foi alvo de parecer da Procuradoria Federal (PARECER n. 00158/2023/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU), que opinou pela regularidade da proposta e manifestou adequação à legislação, bem como ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Citou ainda que demanda semelhante já foi analisada pela Procuradoria por meio do PARECER n. 00309/2022/PFUUFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, oportunidade em que se concluiu pela possibilidade de cobrança de mensalidades no curso de pós-graduação *lato sensu*, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.854/GO.

Entretanto, uma segunda possibilidade na visão deste relator, citada inclusive no despacho do reitor quando do encaminhamento do assunto a este egrégio Conselho, é a competência que este tem para interpretar e regular a correta aplicação do Estatuto da Universidade.

Assim como o próprio STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.854/GO fixou tese de repercussão geral com base no texto constitucional, entendo que o CONSUNI também poderá, já com as questões constitucionais resolvidas, dar interpretação e regular a correta aplicação do texto Estatutário. Lembrando que uma eventual alteração do estatuto envolve: (i) a convocação de uma sessão especial específica para tratar do tema, com antecedência de 30 dias; (ii) as modificações precisam aprovação de 3/5 dos conselheiros; (iii) em etapa posterior o MEC deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

se manifestar sobre adequação do texto; e (iv) só a partir daí as alterações tem efeito sobre o funcionamento da instituição.

Como se trata de um aspecto que não necessariamente enseja alteração estatutária (assim como o STF não alterou a Constituição para dar entendimento correto acerca do assunto), a proposta aqui apresentada é que a UFFS, através do CONSUNI, dê seu entendimento acerca da correta interpretação do estatuto e sobre a caracterização dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Para isto, apresento a proposta de que estes aspectos sejam publicados em uma DECISÃO do CONSUNI, cuja minuta está disposta no Quadro 1.

**Quadro 1:** Minuta de decisão, que caracteriza e dá entendimento acerca dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e da correta aplicação de dispositivo estatutário da UFFS.

**DECISÃO Nº XX/CONSUNI/UFFS/2024**

Caracteriza e dá entendimento acerca dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e dá entendimento acerca da correta aplicação de dispositivo estatutário da UFFS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, faz saber que o CONSUNI/UFFS, considerando:

**(a)** a tese de repercussão geral produzida quando do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.854/GO no Supremo Tribunal Federal;

**(b)** os seguintes pareceres da Procuradoria Federal junto à UFFS: PARECER n. 00309/2022/PFUUFFS/PFUUFFS/PGF/AGU e PARECER n. 00158/2023/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU;

**(a)** o Processo nº 23205.028720/2023-33; e

**(b)** as deliberações ocorridas na XXª Sessão Ordinária de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**DECIDE:**

**Art. 1º** CARACTERIZAR os cursos de pós-graduação *lato sensu* da UFFS como um conjunto de atividades de extensão e/ou de pesquisa que, embora se relacionem ao ensino, guardam independência em relação a ele.

**Art. 2º** DAR ENTENDIMENTO de que os cursos de pós-graduação *lato sensu* não se referem diretamente à manutenção e desenvolvimento do ensino na UFFS.

**Art. 3º** DAR ENTENDIMENTO de que a gratuidade mencionada no inciso I do Art. 6º e no inciso I do Art. 8º do Estatuto da UFFS (aprovado pela Resolução 31/2015–CONSUNI e pela Portaria nº 1.083/SERES/MEC, de 23/12/2015, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2015) não se aplica necessariamente aos cursos de pós-graduação *lato sensu* da UFFS.

**Art.4º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFFS.

Sala das Sessões do Conselho Universitário (por meio de sistema de videoconferência Webex),  
XXª Sessão Ordinária, em Chapecó-SC, XX de XXXXX de 2024.

João Alfredo Braidá

Reitor

**IV. CONDIÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU PAGAS E PARA PARCERIAS**

**IV.1. Contextualização**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

Apesar de entender que existe sim a possibilidade de captação de recursos externos para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, inclusive mediante pagamento, conforme apresentado no item anterior, percebo que é importante que a UFFS, como uma Universidade Pública, estabeleça limitações e as condições para se adotar este modelo.

Também se verifica, comparando o caso que originou o presente debate (ou seja, a parceria entre UFFS e ABEM para oferta de curso de especialização) e as normativas em vigor, que a previsão de oferta conjunta ou em parceria carece de previsão regulamentar, a qual precisa ser estabelecida.

Para se implementar estes elementos, me parece que a forma mais adequada é a de realizar alterações no Regulamento da Pós-Graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023), mais especificamente no TÍTULO I, que trata da pós-graduação *lato sensu*.

Para termos um norte quanto às limitações e condições para oferta de cursos de especialização com recursos externos, faço uso de dois trechos do voto do Ministro Relator, Sr. Edson Fachin, quando do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.854/GO no STF:

(i) “Ainda no que tange às limitações impostas às universidades, é preciso registrar que os professores são servidores públicos e, como tal, destinam-se ao desempenho das tarefas indicadas nos seus cargos. Não podem, conseqüentemente, eximir-se de suas obrigações ordinárias para desempenhar aquelas que, por conveniência, decidiu a universidade oferecer ao público, mediante pagamento.”

(ii) “Além disso, embora tenham autonomia para definir as atividades que poderão ser ofertadas ao público, as universidades devem ter em conta que prestam serviço público e, portanto, devem garantir os direitos dos usuários (art. 175, II, da CRFB), observar a modicidade tarifária (art. 175, III, da CRFB) e manter serviço de qualidade (art. 206, VII, da CRFB), atendidas as exigências do órgão coordenador da educação (art. 211, § 1º, da CRFB). Finalmente, a regulamentação dessas atividades deve ainda observar o princípio da gestão democrática do ensino (art. 206, VI, da CRFB).”

Assim, apresento abaixo alguns elementos que entendo que devem ser normatizados nas ofertas de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialmente aqueles com captação de recursos externos.

## **IV.2. Quanto às limitações para os Servidores**

**IV.2.1.** Inicialmente, tomando como base a manifestação do Ministro Fachin, e o estabelecimento do entendimento anterior (de que os cursos de pós-graduação *lato sensu* não se referem diretamente à manutenção e desenvolvimento do ensino na UFFS), pode ser depreendido que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* não poderá prejudicar o desenvolvimento integral dos cursos regulares (de graduação e pós-graduação *stricto sensu*), ou seja, não poderá comprometer a “manutenção e desenvolvimento do ensino” na UFFS.

**IV.2.2.** Quando da participação de docentes da UFFS na oferta de cursos de pós-graduação nos quais se percebe algum tipo de remuneração, entendendo que a carga horária ministrada não poderá ser computada como carga horária de ensino. Esta previsão já está contemplada, a meu ver, pelo parágrafo único do Art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 106/CONSUNI/UFFS/2022, conforme apresentado abaixo. Cabe destacar que a previsão dada naquele momento se referia a atuação de docentes em cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertado por outras instituições, no contexto de docentes que não atuam em regime de dedicação exclusiva (DE) ou, para os DE, no desenvolvimento de atividade esporádica (MANUAL Nº 19/PROGESP/UFFS/2020). Quando se trata de Servidores Técnico-Administrativos em Educação, eventuais atividades remuneradas relacionadas à oferta de cursos de especialização, deverão ser desenvolvidas em horário diverso ao do desempenho das atividades institucionais, como já é de praxe em programas e projetos de extensão.

Art. 7º Para o cômputo da carga horária de ensino do docente serão utilizados os seguintes critérios:

I - a ministração de aulas será expressa em horas-aula, entendendo-se por hora-aula a unidade de tempo dedicada ao exercício efetivo de aulas teóricas, práticas, de laboratório e de campo, conforme disposto na Portaria MEC nº 475/1987, Art. 1º, inciso III, “d”;

II - a carga horária de ensino do docente compreenderá a somatória das horas-aula das atividades de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. Excetua-se do cômputo da carga horária de ensino as aulas ministradas em cursos de pós-graduação *lato sensu* remunerados.

[RESOLUÇÃO Nº 106/CONSUNI/UFFS/2022 (alterada pela RESOLUÇÃO Nº 129/CONSUNI/UFFS/2023) - Estabelece normas para distribuição das atividades do magistério superior da Universidade Federal da Fronteira Sul]

### **IV.3. Quanto à oferta de cursos de especialização em parcerias**

**IV.3.1.** O fato da proposta do Campus Passo Fundo ser a de oferta de um curso de especialização em parceria com a Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) traz consigo a necessidade de pensarmos na possibilidade de adotarmos este modelo, já que o Regulamento de Pós-Graduação não prevê esta prática. Por outro lado, o memo regulamento apresenta a possibilidade de oferta de Pós-Graduação *Stricto Sensu* “em Rede”. Assim, na visão deste relator, a UFFS pode



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

sim, aos moldes dos cursos de extensão e dos mestrados em rede, possibilitar parcerias para oferta de especializações. Entretanto, as parcerias precisam ser bem estabelecidas, em acordos de cooperação ou outros mecanismos formais, com avaliação caso a caso dos parceiros, com comprovada capacidade técnica e explicitar as contribuições e contrapartidas à UFFS.

#### **IV.4. Quanto à arrecadação e administração dos recursos**

**IV.4.1.** A modicidade tarifária (art. 175, III, da CRFB) citada quando do trâmite do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.854/GO, dá a entender que eventuais recursos recebidos (inclusive eventuais arrecadações por meio de pagamento de mensalidades) devam ser empregados exclusivamente para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* em questão. Ou seja, não deverá gerar lucro, nem valores a serem empregados qualquer outro tipo de despesa que não aquelas necessárias para oferta da turma.

**IV.4.2.** Entendo que qualquer arrecadação de valores em função da oferta de turmas de pós-graduação *lato sensu* deverá ser realizada por meio de projeto junto à fundação de apoio, de maneira a gerenciar os recursos ou então, quando ofertado em conjunto e com proposta de administração dos recursos por parceiros, uma prestação de contas deve ser apresentada, de maneira a garantir o emprego dos recursos única e exclusivamente para a oferta do curso.

#### **IV.5. Alterações no Regulamento de Pós-Graduação da UFFS**

Com base nos apontamentos feitos no item anterior, no Quadro 2 são apresentadas as alterações inicialmente propostas para possibilitar a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em parceria e com captação de recursos externos.

**Quadro 2:** Trecho do regulamento da pós-graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023) que trata do *lato sensu* (Título I) com destaque das alterações que estão sendo propostas.

**TÍTULO I**  
**DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**  
**CAPÍTULO I**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

DA ORGANIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DOS CURSOS

**Art. 1º** A pós-graduação *lato sensu* é um nível da educação superior, de caráter temporário, voltado à qualificação acadêmica e profissional em áreas de conhecimento e em campos de atuação profissional, considerados importantes para a inserção da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) como agente potencializador do desenvolvimento humano, socioeconômico e cultural.

**(INCLUSÃO) Parágrafo único.** Os cursos de pós-graduação *lato sensu* da UFFS poderão ser oferecidos em parceria com entidades e organizações, mediante estabelecimento de relação formal através de acordo de cooperação técnica ou outro instrumento equivalente.

*Seção I*

*Dos Cursos de Pós-Graduação em Nível de Especialização*

**Art. 2º** Os cursos de especialização devem cumprir as exigências legais estabelecidas pela legislação nacional vigente e por este regulamento, podendo ser propostos por:

- I - um ou mais colegiados de curso de graduação e/ou de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - por um ou mais grupos de pesquisa;
- III - por uma ou mais Pró-Reitorias.

**(INCLUSÃO) Parágrafo único.** As propostas poderão prever o estabelecimento de parcerias para oferta.

(...)

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

(...)

**Art. 13.** O número de vagas para cada curso será definido em cada projeto de curso, devendo ater-se às condições de infraestrutura e de recursos humanos disponíveis na Instituição, obedecendo ao limite máximo de 50 (cinquenta) vagas por oferta.

**(ALTERAÇÃO) Parágrafo único. § 1º** A oferta da turma só será efetivada com a matrícula de pelo menos 50% das vagas ofertadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

(INCLUSÃO) § 2º A oferta da turma só poderá ser autorizada nos casos em que não haja comprometimento da manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, se não prejudicar o desenvolvimento integral dos cursos regulares, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*.

(INCLUSÃO) § 3º Quando for o caso, as condições de infraestrutura e de recursos humanos mencionadas no *caput* levarão em conta aquelas apresentadas pelos parceiros institucionais na oferta.

(...)

#### CAPÍTULO IV

#### DA COORDENAÇÃO E DO COLEGIADO DO CURSO

(...)

~~(ALTERAÇÃO) Art. 21. O Colegiado será composto pelos docentes do curso pertencentes ao quadro da UFFS do campus onde o curso é ofertado.~~

Art. 21. O Colegiado será composto pelos docentes que atuam no curso.

Parágrafo único. Quando da oferta de turmas em parceria, os membros externos à UFFS atuarão no Colegiado na condição de convidados.

(...)

#### CAPÍTULO IX

#### SUBMISSÃO DE PROJETOS DE CURSOS NOVOS

##### *Seção I*

##### *Do Projeto*

**Art. 40.** Os proponentes de cursos de especialização lato sensu e de aperfeiçoamento deverão apresentar os projetos em formulário específico, disponibilizado no sítio da UFFS, PROPEPG, a serem aprovados no âmbito das unidades proponentes e protocolizados obedecendo ao seguinte fluxo:

I - Direção de Campus, para análise e parecer;

II - Diretoria de Pós-graduação (DPG);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

III - Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), para análise orçamentária;

IV - Câmara de Pesquisa, Pós-graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC).

§ 1º Caso o projeto não seja aprovado em alguma das instâncias, deverá retornar ao coordenador proponente para as devidas providências.

§ 2º A publicação do edital de oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, poderá ocorrer somente após a aprovação do projeto do curso pela CPPGEC.

**(INCLUSÃO) § 3º Quando da previsão de captação de recursos externos para oferta do curso:**

**I - O projeto deverá prever o montante captado, bem como o planejamento da aplicação orçamentária.**

**II - Os recursos deverão ser empregados única e exclusivamente para a oferta do curso, observado o princípio da modicidade tarifária.**

**III - O projeto deverá prever a forma de gerenciamento do recurso, preferencialmente por meio de fundação de apoio devidamente autorizada pela UFFS.**

*Seção II*

*Do Relatório Final*

**Art. 41.** O relatório final dos cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser encaminhado para a apreciação da DPG, até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto para a execução do curso.

**(ALTERAÇÃO) Parágrafo único. § 1º** O relatório final deverá ser protocolizado e enviado à DPG, em formulário específico, disponibilizado no sítio da UFFS, cabendo à DPG analisá-lo e remetê-lo à CPPGEC para análise e aprovação final.

**(INCLUSÃO) § 2º** Quando da captação de recursos externos para oferta do curso, o relatório deverá vir acompanhado de prestação de contas detalhada, que mostre e comprove as receitas e aplicação dos recursos única e exclusivamente para a oferta da turma.

(...)

**V. PARCERIA DA UFFS COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO MÉDICA (ABEM)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

A Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM), CNPJ 29.212.628/0001-32, é uma Associação Privada sem fins lucrativos, de utilidade pública, que iniciou suas atividades em 1962. Realiza projetos e ações em prol do desenvolvimento da educação médica no Brasil, com diretorias regionais que promovem atividades em todas as regiões do país. Possui diversas instituições e escolas médicas associadas, e conta com associações individuais também de alguns colegas do Campus Passo Fundo. A ABEM, por exemplo, é a responsável pela aplicação do teste de progresso nos cursos de formação de médicos, o qual a UFFS também se beneficia. Maiores detalhes podem ser obtidos no site <https://website.abem-educmed.org.br/>.

Por intermédio e organização do Campus Passo Fundo, foi promovida reunião com a ABEM no dia 8 de fevereiro de 2024 para tratar de aspectos gerais da ideia e da proposta de especialização em “Competências Pedagógicas para Prática da Preceptoria e Docência em Saúde” e conhecer melhor a associação. Estiveram presentes: (i) Bruno Wenzel, relator da matéria, (ii) Jaime Giolo, Diretor do Campus Passo Fundo, (iii) Leandro Tuzzin, Coordenador Acadêmico do Campus PF, (iv) Sandro Schreiber de Oliveira, Diretor-Presidente da ABEM e professor dos cursos de medicina da FURG e da UCPel, (v) Denise Herdy Afonso, Diretora Vice-Presidente da ABEM e professora da UERJ, (vi) Aristides Augusto Palhares Neto, Diretor-Tesoureiro da ABEM e professor da UNESP, e (vii) Lia Marcia Cruz da Silveira, professora e coordenadora pedagógica do Curso de Desenvolvimento de Competência Pedagógica para a Prática da Preceptoria e Docência da ABEM, Técnica em Assuntos Educacionais da UFRJ.

Na oportunidade destaco uma série de elementos discutidos e apresentados pela ABEM e Campus Passo Fundo:

(i) A ABEM tem um histórico de oferta de cursos de aperfeiçoamento na área de “Competências Pedagógicas para Prática da Preceptoria e Docência em Saúde”, o qual tem sido ofertado em grande parte dos estados do Brasil.

(ii) Há uma demanda de interesse nacional para esta formação, reprimida pelo fato de não terem sido ofertadas turmas nos últimos anos.

(iii) A ABEM, pela experiência acumulada e demanda dos profissionais, tem a intenção, com esta parceria, em ofertar uma especialização na área ao invés de curso de aperfeiçoamento, o que traz repercussão financeira para os egressos do curso.

(iv) A ABEM, para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu em “Competências Pedagógicas para Prática da Preceptoria e Docência em Saúde”, conta com mais de 100 professores vinculados a universidades de todo o Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

(v) Está em negociação um possível financiamento por parte do Ministério da Saúde para a oferta do curso. Mas, mesmo havendo esta captação de recursos, há demanda e interesse suficiente para oferta com cobrança de mensalidades.

(vi) Em eventual oferta deste curso em parceria com a UFFS, a intenção é que os recursos financeiros sejam captados e administrados pela ABEM, que também assumirá todos os encargos materiais da oferta.

(vii) A ABEM demonstrou, com a apresentação de documentos, que possui prestação de contas anuais em dia, com demonstrativos patrimoniais e de resultados dos exercícios financeiros ano-a-ano. As prestações de conta podem ser obtidas de maneira transparente ao final dos Boletins anuais em <https://website.abem-educmed.org.br/publicacoes/boletim-abem/>.

(viii) A ABEM, por contar com financiamento do Ministério da Educação e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), passa por auditoria e controle externo regular.

(ix) A ABEM manifestou concordância em oferecer, como contrapartida, algumas vagas gratuitas para docentes da UFFS.

(x) A especialização em “Competências Pedagógicas para Prática da Preceptorial e Docência em Saúde” se constitui como política pública em educação médica no contexto do programa “Mais Médicos”.

(xi) A especialização em tela se constitui como curso teórico-prático de caráter extensionista.

(xii) A oferta do curso de especialização em parceria com a UFFS trará visibilidade à Instituição.

(xiii) A Direção do Campus Passo Fundo reiterou, com ênfase, o desejo do Campus nesta parceria com a ABEM.

Considerando o exposto e o interesse da sociedade Brasileira na formação de médicos com cada vez mais qualidade no país, observando também que a missão, visão e objetivos da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM), em especial a parceria proposta estão em consonância com a missão e valores da UFFS, me posiciono pela aprovação da parceria.

## **VI. VOTO DO RELATOR**

Considerando os elementos apresentados neste documento, o voto foi dividido em três partes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

**VOTO 1:** Voto pela aprovação da possibilidade de captação de recursos externos para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na UFFS. Para implementação, sem prejuízo de outras propostas e/ou ajustes de forma por parte dos colegas Conselheiros, sugiro a recepção da minuta de DECISÃO do Quadro 1.

**VOTO 2:** Voto pela alteração do Regulamento de Pós-Graduação da UFFS (aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2023), prevendo a possibilidade de parcerias para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na UFFS, bem como impondo limites e condições nas situações em que se pretende captar recursos externos para oferta de turmas. Para implementação das alterações, sem prejuízo de outras propostas e/ou ajustes de forma por parte dos colegas Conselheiros, sugiro a recepção da proposta do Quadro 2.

**VOTO 3:** Voto pela aprovação da parceria entre a UFFS e Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) para a oferta do Curso de especialização em “Competências Pedagógicas para Prática da Preceptoria e Docência em Saúde”, condicionado ao atendimento dos demais requisitos previstos no Regulamento de Pós-Graduação da UFFS, a ser posteriormente analisado pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura (CPPGEC) do CONSUNI.

São estas as conclusões que cheguei.

Cerro Largo, 16 de fevereiro de 2024.

BRUNO MÜNCHEN WENZEL

Conselheiro Relator